

VARA CÍVEL
COMARCA DE CAÇU

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fone – 62 3611-0329

e-mail: comarcadecacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: WhatsApp: <https://wa.me/556236110330>

Gabinete virtual - link: <https://us05web.zoom.us/j/6160281057?pwd=x1CKI83ZPK1VjUVP4peDi7KwABXP5J.1>, WhatsApp: (64) 99224-9256

Processo nº: 5846242-67.2024.8.09.0021

Promovente(s): Transbraga Ltda

Promovido(s): Banco Volkswagen S.a.

Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada por **TRANSBRAGA LTDA**, devidamente qualificada.

Em síntese, narra a inicial que o Grupo Transbraga é composto pela Transportadora Transbraga e seu sócio Wemerson Braga de Souza, que a empresa, registrada como sociedade limitada, atua no transporte de cargas, leite in natura, bovinos vivos e produtos agrícolas.

Alude que atualmente, a empresa presta serviços para a Piracanjuba, produtores rurais, e fazendeiros, e está expandindo para o transporte de bovinos para frigoríficos em Goiás. Defende ser reconhecida pela eficiência e qualidade de seus serviços, atendendo clientes em vários estados e mantém uma boa reputação de crédito e pontualidade nos pagamentos.

Pondera que a crise econômica, agravada pela pandemia e pelos problemas no agronegócio, resultou na perda de clientes e no aumento de captação de recursos de curto prazo para manter suas operações e cumprir suas obrigações sociais, como o pagamento de funcionários, e que isso levou a um descontrole financeiro, com dívidas crescentes junto a instituições financeiras.

Acredita que sua situação financeira atual é temporária e já implementou medidas de reestruturação, como a redução de pessoal e a busca por novos mercados.

Agora, busca a concessão de uma recuperação judicial para readequar o fluxo de pagamento e garantir o equilíbrio financeiro, com a expectativa de superar a crise e retomar o crescimento.

Emenda realizada no evento 09.

No evento 11, sobreveio decisão determinando a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada nos autos.

Laudo de constatação prévia acostado no evento 22.

Após alguns atos, vieram-me conclusos.

É o breve relato. **DECIDO.**

I – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

A recuperação judicial é favor legal que assiste a sociedade empresária regularmente constituída, que se encontra em dificuldade econômico-financeira, de tentar superar esse estado de coisas, *“a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

O exercício desse direito de a empresa em crise reestruturar-se, sanear seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos.

Da análise da documentação coligida aos autos, observa-se que a empresa comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de referida lei e também atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, que neste caso, aplica-se subsidiariamente, apresentando de forma razoáveis a demonstração contábil simplificada dos últimos três exercícios financeiros, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e as certidões necessárias.

Apresentou também os extratos bancários, bem como relação de credores, além de apresentar certidão negativa do Cartório de Protestos de Títulos.

Diante o exposto, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial da empresa **TRANSBRAGA LTDA, CNPJ nº 26.331.160/0001-07**, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio Leonardo de Paternostro - CRA/GO 9273, administrador, com endereço profissional sito à Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74.810-100, fones: (62) 3088-0666 e (62) 9 8408-8790, e-mail: lpaternostro@gmail.com, conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso.

Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá

fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador.

II – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DO SÓCIO PROPRIETÁRIO

Acerca do pedido de litisconsórcio ativo do sócio proprietário, a Lei n.º 11.101/2005, em sua redação originária, não disciplinava a possibilidade de recuperação conjunta de sociedades empresárias ou, tampouco, o litisconsórcio ativo no processo, concernindo à doutrina e jurisprudência regular a viabilidade do tema, admitindo-se a possibilidade a partir do instituto civil do litisconsórcio.

Nesta vertente, no julgamento do REsp n.º 1.626.184/MT publicado no DJe em 04/09/2020, submetido ao exame da 3ª Turma Julgadora do C. STJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva anotou que: “A Lei nº 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores.

Foi, então, a partir da reforma operada pela vigência da Lei n.º 14.112/20, que a LRF passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem, in verbis:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na

Secao III do Capítulo II desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Dessa forma, nota-se plenamente que a Lei de Recuperação Judicial contempla apenas a inclusão de empresas que compõem um grupo econômico sob controle comum, não se estendendo aos sócios ou proprietários das pessoas jurídicas devedoras.

Assim, considerando que a legislação aplicável não estende os benefícios da consolidação processual e substancial a sócios ou proprietários, não há fundamento jurídico para a inclusão do sócio proprietário da microempresa como litisconsorte ativo.

Ademais, importante ressaltar que o sócio proprietário não se qualifica como produtor rural, afastando qualquer possibilidade de enquadramento específico que justificasse sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de inclusão do sócio proprietário como litisconsorte ativo no presente processo de recuperação judicial, por ausência de previsão legal.

III – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao pedido de deferimento da antecipação dos efeitos do stay period, passo a análise da presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela pretendida pelas recuperandas.

Em que pese as alegações, é importante salientar que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. Assim, necessário se faz aguardar a apresentação do plano, para posteriormente ordenar a suspensão das execuções e demais ações (art. 71, parágrafo único, da LRF), motivo pelo qual, **INDEFIRO** o pedido.

A Requerente deverá no prazo **máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da

publicação da presente decisão, apresentar o **PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com discriminação pormenorizadamente dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF);

Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as **HABILITAÇÕES** de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, **diretamente ao Administrador Judicial**, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

As habilitações trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2ª da Lei 11.101;

O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar **NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial** (art. 55 da LRF).

A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no **plano especial, dispensa a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano**, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR;

A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão **“em recuperação judicial”** no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa **“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**;

A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado.

A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para suspensão de negativação do nome da recuperanda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja no cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de

Publicação: DJ 17/11/2017);

Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Em tempo, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça solicitado pela empresa recuperanda, visto que, ainda que a parte essa esteja em recuperação judicial, observo que não estão presentes condições hábeis à concessão da benesse da gratuidade da justiça, ainda mais porquê, de acordo com o entendimento dominante do STJ, o processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Nesse sentido: (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 941.860/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe do dia 30/11/2017).

De outro lado, quanto ao pleito de pagar as custas ao final do feito, entendo ser possível, vez que as custas reportam ao montante de R\$ 83.278,10 (oitenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Como cediço, a finalidade da recuperação judicial está claramente delineada no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, cuja intenção é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor para permitir a continuidade da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. A preservação da empresa, assim, torna-se não só uma medida de proteção econômica, mas também um instrumento de função social, auxiliando o empreendedor na superação da crise e assegurando a continuidade da atividade produtora, a geração de empregos e os próprios interesses dos credores.

Dessa forma, o Estado busca resgatar o ente empresarial em dificuldades, proporcionando-lhe um fôlego adicional, visando à pacificação e solução de conflitos privados e promovendo a relevância social da empresa no mercado.

Com base nesse contexto, e considerando a natureza deste processo de recuperação judicial, DEFIRO o pagamento das custas ao final do processo, permitindo que a empresa em recuperação direcione seus recursos prioritariamente à reorganização financeira, em consonância com os objetivos de preservação e reestruturação contemplados pela legislação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

1. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.
2. Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.
3. Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do

Código de Acesso referente ao processo.

"é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)